



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.005970/2007-92  
**Recurso n°** 255.894 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.342 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT  
**Recorrente** SANTA CATARINA TURISMO S/A  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2006

MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO DÉBITO LAVRADO. NÃO CABIMENTO

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo da fiscalização, não previsto em lei ordinária, que não afasta a prerrogativa de lançamento da Autoridade Fiscal, prevista nos arts. 142 do CTN e 6º da lei 10.593/02.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Constatada a presença de trabalhadores sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é devido o pagamento do respectivo adicional à seguridade social.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991. Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Na hipótese concreta, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre

os valores lançados, atraindo a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, resultando na decadência referente às competências anteriores a 07/2001, inclusive.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Florianópolis/SC, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão do adicional para custeio de aposentadoria especial.

A Decisão-Notificação – fls 463 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Decadência em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/1991.
- Nulidade da notificação. Ilegalidade do ato. Extrapolação do prazo de fiscalização.
- Da ausência de risco ambiental. Adicional à contribuição social indevido.
- Implementação do PPRA, PCMSO. Exigência de PPP. Ausência de dever legal de registro de implementação dos planos. O registro para implementação do PPRA é determinado pela NR nº 09 do Ministério do Trabalho e do emprego, norma infralegal que não gera obrigação. O mesmo com PPP e PCMSO. ∩

- LTCAT — Laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Afronta ao princípio da legalidade, sendo ilegal e absurda a imposição tributária decorrente da não apresentação do Laudo técnico.
- Outras obrigações (CIPA, CAT, LIT, EPI, TIAD). Não foram apresentadas outras CAT porque não houve outros acidentes de trabalho. Quanto à emissão de outros documentos como o relatório da GIRA, LIT, EPI, TIAD, as Instruções normativas que abordam o tema não tem o condão de impor obrigações conforme já foi exaustivamente explanado.
- Pugna pelo provimento do recurso e cancelamento da notificação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Já o artigo 150, § 4º, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*


Tal regra é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento e inoportunidade de fraude ou dolo, e nos casos de pagamentos declarados em GFIP.

Aplicamos a regra do art. 150 §4º uma vez que houve pagamentos registrados no relatório RADA, reconhecendo a decadência referente às competências anteriores a 07/2001, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 07/08/2006.

As competências 08/2001 e seguintes não estão atingidas pela decadência.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

## **DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

Transcrevo relato trazido pelo contribuinte às fls 486: 

*O procedimento de fiscalização da recorrente teve início no dia 12/08/2005, quando lhe foi entregue o mandado de procedimento fiscal - fiscalização nº 09255471, ficando consignado que os trabalhos deveriam ser encerrados no dia 03/12/2005.*

*O prazo para que o Sr. Fiscal concluísse os trabalhos, por determinação legal, se encerrou no dia 13/10/2006. O referido procedimento não teve andamento, não sendo encerrado. No dia 01/02/2006 a recorrente recebeu novo mandado de procedimento fiscal — fiscalização — sob o nº 09284423-00, ficando consignado que os trabalhos teriam fim no dia 18/05/2006.*

*Por determinação legal, esse novo procedimento de fiscalização, que não poderia ter sido iniciado sem a conclusão do anterior, teve termo final no dia 03/04/2006, apesar de ter data diversa no ato de início dos trabalhos.*

*Porém, deve-se observar que o prazo informado no próprio termo de início não foi cumprido, pois expirou sem que os trabalhos de fiscalização fossem concluídos.*

*No dia 23/05/2006, portanto extemporaneamente, a recorrente recebeu o mandado de procedimento fiscal — complementar — nº 09284423C01, dando conta de que a fiscalização foi prorrogada até o dia 09/07/2006, sendo que no dia 07/07/2006 novamente a fiscalização foi prorrogada até o dia 04/09/2006, pelo mandado de procedimento de fiscalização — complementar — nº 09284423C02.*

*Tendo em vista que não foi respeitado o prazo de fiscalização, inclusive por ter se encerrado o procedimento por força da não prorrogação em tempo hábil, a presente notificação deve ser declarada nula e cancelada.*

A empresa foi citada da notificação em 07.08.2006.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi criado, no âmbito do INSS, pelo decreto nº 3.969 - de 15 de outubro de 2001 e traduz mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sem previsão em lei ordinária, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho e tal entendimento se aplica às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido: Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

***MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva***

5

*de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas do processo administrativo, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, remetendo a normação dessa mesma matéria ao Poder Executivo. grifamos*

(...)

Ementa do acórdão 103-22060, referendado pelo acórdão 9101-00.428 - CSRF, sessão de 03 de outubro de 2009.

Pelo exposto, a ação fiscal iniciou-se sob mandado de procedimento fiscal e o contribuinte foi notificado sob a vigência do mandado de procedimento de fiscalização complementar nº 09284423CO2.

Acerca do MPF 09255471, a r. decisão esclarece:

*Acerca do MPF nº 09255471, de 05/08/2006, acostado pela Notificada à fl. 92, de acordo com os controles internos do Cadastro Nacional de Ações Fiscais - CNAF, vigeu até 17/11/2005, quando foi cancelado, não ensejando sua execução a emissão lançamentos de débito. Posteriormente, outra ação fiscal foi desencadeada mediante MPF [09284423-00], conforme item 5.2, culminando com a emissão da NFLD em epígrafe.*

Eventuais períodos da ação fiscal sem a abrangência de MPF, não maculam o débito lavrado, pelos fundamentos já delineados.

## **DOS RISCOS AMBIENTAIS**

O auditor autuante, em relatório de fls. 139 a 192 e mais anexos, detalha as razões de seu convencimento e as circunstâncias que levaram a lavratura da NFLD em comento.

**Da ilegalidade dos documentos requeridos em razão de serem previstos em atos infralegais.** ~

Não merece prosperar o que alegado pela recorrente. A lei 8212/91, em especial o art. 32, na redação anterior à MP 449/08, traz as obrigações das empresas perante a autarquia, os arts. 57 e 58 da lei 8.212/91, prevêm a aposentadoria especial em razão condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, o capítulo V da CLT versa somente sobre segurança e medicina do trabalho, o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal elenca, como direito do trabalhador, a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”; já o art. 40 traz;

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Sobre as normas infralegais que regulam o tema, poderíamos ainda citar o Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/99, com alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03), arts. 65, 68 e Anexo IV, a IN INSS/DC nº 118, de 14/04/05, arts. 157, 158 e 179 a 185; IN MPS/SRP nº 03 de 14/07/05, art. 376 e IN SST/MTE nº 01, de 20/12/95, item 3, "1".

O art. 200 da CLT (alterado pela Lei nº. 6.514/77) atribui ao Ministério do Trabalho a competência para estabelecer disposições complementares sobre as normas de segurança e medicina do trabalho constantes da própria CLT. Tais disposições complementares estão contidas nas Normas Regulamentadoras - NR

Todos os documentos requeridos pela fiscalização constam de atos normativos de seguimento obrigatório por parte das empresas, não havendo que se falar em abuso quando da intimação para apresentação dos mesmos.

Impende registrar que o exercício de atividades em condições especiais tem reflexo no valor das contribuições devidas, o que ratifica a pertinência da exigência de documentos específicos e a legitimidade da Administração Tributária em regulamentar a matéria.

### **Dos riscos ambientais**

Do extenso e detalhado relatório fiscal – fls 139 a 192, depreende-se que a fiscalização procedeu a presente notificação em razão do seguinte:

*Os lançamentos decorreram do arbitramento do adicional à contribuição social referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art 22 inciso II, da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos*

arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991 e alterações posteriores, em razão da empresa, como a seguir será exaustivamente demonstrado, ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho conforme a legislação de regência.(...)

(...)é de se registrar que a notificada deixou em branco o campo "ocorrência" da GFIP - cujos códigos vinculam a exposição, ou não, do trabalhador à agente nocivo que implique concessão de aposentadoria especial. (...)

(...)analisadas as folhas de pagamento apresentadas foi verificado que um expressivo número de empregados da SANTUR percebe uma verba a título de adicional de insalubridade, cujas atividades são exercidas nos diversos setores do empreendimento da empresa, localizado em Balneário Camboriú(...) Diante desta constatação verificou-se a necessidade de se fazer uma averiguação mais detalhada.

A empresa, no período sob ação fiscal (01/1996 a 01/2006), apresentou os seguintes **PPRA**: o elaborado em SETEMBRO de 1997, sob a responsabilidade de Cláudio Rótolo de Moraes, Médico do Trabalho (CRM/SC — 1119); o elaborado em NOVEMBRO de 2000, pelos avaliadores e responsáveis Fábio A. Vieira, Engenheiro de Segurança do Trabalho (Reg.CREA 49366-6) e Arlei Stefens, Técnico de Segurança do Trabalho (Reg. MTE 1050437167); os elaborados em MAIO de 2002, em NOVEMBRO de 2003 e em DEZEMBRO de 2004, por Rubens Sérgio de Borba, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com Registro no MTE nº 16.685 — Proc. 325.593 e CREA nº 12396-7 (cópias anexadas). Todos referem-se a documentos-base. Nenhum registro foi apresentado à fiscalização que atestasse, por parte da empresa a efetiva implementação dos Programas e tampouco da realização de alguma análise para avaliação de seu desenvolvimento e realização de ajustes necessários.

8.2.1. Os Programas apresentados, portanto, não atendem ao primeiro dispositivo da Norma Regulamentadora nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, que estabelece a obrigatoriedade de sua elaboração e implementação(...)

os programas apresentados não registram nenhum elemento indicando o efetivo monitoramento da exposição, por parte da empresa, aos riscos a que os trabalhadores estão expostos(...)Nos documentos apresentados há registro de exposição de trabalhadores a Riscos Físicos (RUIDO), Químicos (TINTAS e SOLVENTES) e Biológicos.

Das transcrições acima verifica-se que há o reconhecimento de diversos riscos ambientais, entretanto não há registro ou referência se foi efetuado monitoramento dos trabalhadores que exercem suas atividades expostos aos riscos referenciados, bem como se as "medidas preventivas ou corretivas" algumas com prazo de execução "imediato" constantes dos Programas, foram implementadas o que se depreende que a empresa não ∫

atendeu o disposto na letra "e", subitem 9.3. da NR-9, do MTE(...)

Em virtude da não apresentação dos PPRA, relativos aos períodos de SETEMBRO de 1998 a OUTUBRO de 2000; NOVEMBRO de 2001 a ABRIL de 2002; MAIO de 2003 a OUTUBRO de 2003 e DEZEMBRO de 2005 a JANEIRO de 2006; e, pela apresentação dos PPRA elaborados em SETEMBRO de 1997, NOVEMBRO de 2000, MAIO de 2002, NOVEMBRO de 2003 e DEZEMBRO de 2004 em desacordo com alguns dispositivos contidos na NR-09, do MTE, nesta mesma data, foi emitido Auto-de-Infração DEBCAD nº. 37.002.687-0.(...)

A Norma regulamentada pela NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. O PCMSO é fundamental para demonstrar os resultados da política macro, definida pela empresa em seu PPRA. (...) Somente foram apresentados os PCMSO elaborados em MAIO de 2002, NOVEMBRO de 2003 e DEZEMBRO de 2004, pelo Médico do Trabalho, Renato Chaves Vargas, CRMSC 4104.(...)

O LTCAT [substituído pelo PPRA a partir de 10/12/03 para empresas em geral, desde que atendam ao que estabelecido nas normas previdenciárias.] é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou por médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional.

Laudos apresentados espontaneamente pela empresa(...), referem-se tão somente ao pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, bem como referem-se a períodos não contemplados na ação fiscal.

(...)através da análise dos PPRA apresentados, amplamente detalhada no item "8" deste Relatório, os referidos documentos sequer foram implantados bem como não atendem a vários requisitos previstos na NR-9(...).

O relatório ainda tece considerações acerca de Comunicações de Acidentes do Trabalho, atas da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, Livro de Inspeção do Trabalho (LIT), amostragens acerca de Fichas de controle de entrega de EPI, Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, irregularidades na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e termina por elencar, um a um, os riscos a que os trabalhadores estão expostos, destacando o risco físico ruído, os riscos químicos e os riscos biológicos, resumindo as inconsistências e incompatibilidades dos elementos apresentados.

Fundamenta o arbitramento com base no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, e conforme disposto na Instrução Normativa SRP nº 03 de 14 de julho de 2005, (publicada no DOU de 15/07/2005), art. 387.

*"Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382 será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências;*

*I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis observado o inciso V do art. 381;*

*II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;*

*III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.*

*Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário."*

Do que posto pela fiscalização, em seu recurso, a empresa alega:

***5. Da ausência de risco ambiental. Adicional à contribuição social indevido:***


*A autoridade fiscal às fls. 02 do seu relatório fiscal que a impugnante "não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar riscos ocupacionais existentes e por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho conforme a legislação de regência".*

*A assertiva não pode prosperar, pois, conforme intimação requerida pela TIAD, foi apresentada toda a documentação exigida por lei afastando qualquer possibilidade de autuação ou cobrança de créditos relativos à uma situação de má gerenciamento do ambiente de trabalho.*

*Outrossim, a documentação apresentada soterra o lançamento fiscal que, por seu turno, foi efetuado por mera **presunção** da autoridade fiscal. Ora, não há quaisquer "inconsistências" (sic) entre a documentação apresentada e as reais condições ambientais (fls. 03 do relatório).*

*A alegação de que se deixou em branco o campo "ocorrência" da GFIP, não tem o condão de afastar toda a documentação devidamente apresentada e que soterra a imposição fiscal.*

*A simples concessão de adicional de insalubridade não induz a um mau gerenciamento do ambiente de trabalho, ou descaso quanto aos riscos ocupacionais.*

*O bom gerenciamento foi inclusive atestado pelo sr. Fiscal quando da visita ao parque que assim asseverou às fls. 16 do relatório: *

indagado a respeito do uso de equipamentos de proteção, o Sr. Wilson Achutti, gerente do local, informou que, sistematicamente, cobra dos funcionários o uso de equipamentos de proteção, tais como botas e luvas, etc. **Durante a visita, observou-se funcionários utilizando botas e uniformes.** [grifo nosso].

*Ora, pelas próprias palavras do Sr. Fiscal, está comprovado o bom gerenciamento, não havendo que se falar em cobrança do indigitado adicional.*

*Se o campo ocorrência estava em branco, a situação fática e os documentos anexos demonstraram tranqüilamente que não há inconsistência alguma.*

*A pretensão do Sr. Fiscal (fls. 10) em querer reverter o ônus da prova em razão deste lapso no "campo de ocorrência da GFIP" não pode ensejar esta pesada imposição de penalidade, pois a boa situação e o emprego das normas de segurança está bem comprovado nos presentes autos, retirando qualquer suporte fático que desse azo ao presente fato gerador tributário.*

A fiscalização demonstrou assim, de forma consistente, as infrações à legislação que rege o tema, sendo que a não apresentação da documentação requerida respalda o método de aferição utilizado, consoante art. 33 da lei 8.212/91.

Pelo exposto, fica patente que a recorrente não trouxe elementos que desconstituíssem o que demonstrado pelo Auditor autuante.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 07/2001, inclusive, mantendo tudo o mais que consta da notificação lavrada..

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator